

**Klaus Negri Costa**  
**Fábio Roque Araújo**  
**Nestor Távora**

Curso de  
**Legislação**  
**Criminal Especial**

**3<sup>a</sup>**

**Edição**

---

revista  
atualizada  
ampliada

**2024**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078/90

## TÍTULO I

### Dos direitos do consumidor

#### Capítulo I

##### Disposições gerais

**Art. 1º.** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

**Introdução.** O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 – CDC) prevê, ao lado da proteção civil e administrativa, a tutela penal do consumidor. Tal regramento observa a determinação constitucional do art. 5º, XXXII, CF, que dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, bem como do art. 170, V, CF, que dispõe ser princípio da ordem econômica a “defesa do consumidor”. Os crimes contra as relações de consumo, previstos no CDC, não excluem outros tipos penais previstos no Código Penal ou em leis especiais (art. 61, CDC), como, por exemplo, se verifica nos crimes contra a saúde pública, tal como falsificar produto alimentício ou vender substância nociva à saúde (arts. 272 e 278, CP) e nas Leis nº 8.137/90 (crimes contra as relações de consumo) e nº 1.521/51 (crimes contra a economia popular). A bem da verdade, o disposto no art. 61 do CDC se mostra desnecessário, já que o art. 12, CP, já prevê que as regras do Código Penal se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. O Código de Defesa do Consumidor traz a tipificação de doze crimes (arts. 63 a 74), além de tratar de concurso de pessoas (art. 75), de agravantes genéricas (art. 76), de fixação da pena (arts. 77 e 78), de estipulação de fiança (art. 79) e de ação penal subsidiária (art. 80). Diante da especificidade da tutela penal sobre as relações de consumo, muitos tipos penais do CDC são considerados normas penais em branco, necessitando de complementação em seu preceito primário, a exemplo da conceituação e alcance de expressões como “consumidor” e “fornecedor”.

**Lei nº 8.137/90.** É bom observar que a Lei nº 8.137/90 também traz um rol de crimes praticados contra as relações de consumo no seu art. 7º. Percebe-se que não houve preocupação, por parte do legislador, quanto à sistematização dos delitos desta lei e do CDC, tanto que ocorreu, como se verá, a revogação tácita de alguns crimes do CDC por ela (que foi editada poucos meses após o Código Consumerista). O que se pode dizer, com certeza, é que a Lei nº 8.137/90 traz crimes mais graves, cuja pena é de detenção de 2 a 5 anos, ou multa, bem como, protege as relações de consumo de forma mais abrangente, alcançando não apenas a relação consumidor-fornecedor, mas intermediários também (Nucci, 2014), abarcando, portanto, a ordem econômica. De outro lado, os crimes do CDC são todos de menor potencial ofensivo, sujeitos à competência dos Juizados Especiais Criminais, ligando-se a uma relação específica do consumidor.

**Sanções civis, administrativas e penais.** A relação entre consumidor e fornecedor pode ensejar infrações, cuja consequência será a aplicação de uma sanção de natureza civil, administrativa e/ou penal. Nem toda infração civil ou administrativa será uma infração penal. Assim, o fornecedor que envia cartão de crédito sem a solicitação do consumidor realiza prática abusiva ensejadora do dever de indenizar (art. 39, III, CDC) e incide em infração administrativa (art. 56, CDC), no entanto, não comete ilícito penal. De outro lado, há casos em que a conduta do agente enseja a tríplice responsabilização. Exemplo: o agente, responsável pelo banco de dados de proteção ao crédito (SPC, Serasa etc.), tomando conhecimento da quitação da dívida do consumidor, não retira o nome deste do bando de dados; desta forma, incidirá responsabilização civil (art. 43, CDC), administrativa (art. 56, CDC) e penal (art. 73, CDC).

**Responsabilização penal da pessoa jurídica.** Tema extremamente relevante diz respeito à responsabilização do agente que comete crime contra o consumidor. Mesmo considerando tratar-se, na maioria dos casos, de uma tutela de um bem ou interesse metaindividual (consumidores em geral), a responsabilidade penal sempre será subjetiva. Consoante Busato, a análise da culpabilidade, como princípio penal, guarda correspondência com a exigência de ocorrência de dolo ou culpa para a realização do delito, vedando-se que o fato possa ser atribuído objetivamente ao autor como obra sua (Direito, 2015). E aqui surge a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A Constituição Federal traz dois dispositivos a este respeito: o art. 173, § 5º, que trata dos crimes praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular, e o art. 225, § 3º, que trata dos crimes praticados contra o meio ambiente. O art. 173, CF, não trata de crimes contra o consumidor especificamente e não possui regramento legal; já o art. 225, CF, possui tratamento pela Lei nº 9.605/98. Percebe-se, com isso, que a responsabilização penal em relação aos crimes praticados em detrimento dos consumidores será apenas de pessoas físicas, por uma razão bastante simples: não há previsão na Constituição Federal e nem na legislação infraconstitucional imputando responsabilidade criminal às pessoas jurídicas neste caso. Assim, embora, por exemplo, uma loja, pessoa jurídica que é, faça uma propaganda abusiva ou enganosa, o que é crime previsto no art. 67, CDC, a pessoa jurídica em si não sofrerá nenhuma espécie de sanção penal, devendo ser apurado se o proprietário, o gerente, os sócios ou algum funcionário praticou o verbo do tipo penal, nos termos dos arts. 75, CDC, e 29, CP. O que a pessoa jurídica poderá sofrer é sanção civil e/ou administrativa, mas nunca a penal quando se tratar de crime contra o consumidor.

**Sujeito ativo.** Sujeito ativo será a pessoa física prevista no art. 3º, CDC, isto é, o fornecedor que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtor ou prestação de serviços. Assim, por exemplo, se um colega de faculdade cobrar abusivamente um empréstimo feito a outro, não incidirá o CDC, podendo, se o caso, incidir o Código Penal, como o delito de ameaça. É bom observar que nem sempre um fornecedor, no sentido estrito da lei, será o sujeito ativo (Bessa, 2014). Muitas vezes, o delito está mais ligado à atividade do que aos sujeitos em si, embora circunscreva-se, sempre, a uma relação de consumo. Exemplo: os crimes dos arts. 67 a 69, CDC, têm como sujeito ativo não apenas o fornecedor, mas, também, o agente responsável pela publicidade – embora, sempre, haja por trás uma relação consumerista.

**Sujeito passivo.** Será o consumidor, podendo ser *determinado*, como o consumidor que é vítima de uma cobrança de dívida mediante ameaça (art. 71, CDC), ou *indeterminado*, como quando os consumidores em geral são prejudicados por uma propaganda enganosa veiculada na televisão (art. 67, CDC). Repete-se a crítica feita acima, na análise do sujeito ativo, em que, mais do que analisar os conceitos de consumidor, fornecedor, produto ou serviço, a averiguação do tipo penal e da relação de consumo assume papel muito mais relevante.

**Objetividade jurídica.** Busca-se proteger, por meio da previsão de crimes, a relação de consumo (art. 61, CDC), que é aquela entre consumidores e fornecedores (arts. 2º e 3º, CDC). Nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa (Manual, 2014), a relação de consumo é a perspectiva e visão coletiva do ambiente de produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços, tendo o sentido de modelo ideal de mercado pautado pela honestidade, lealdade, transparência e respeito.

## TÍTULO II

### Das infrações penais

#### Omissão acerca da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços

**Art. 63.** Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.

**Objetividade jurídica.** Sabe-se que é direito do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por produtos ou serviços perigosos ou nocivos (art. 6º, I, CDC). Neste sentido, pois, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança do consumidor, exceto os considerados *normais e previsíveis* em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os

fornecedores, em qualquer caso, a dar as informações necessárias e adequadas a respeito (art. 8º, CDC). Ademais, o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º, CDC). Vê-se que a maior preocupação é com a tutela do consumidor à informação e, reflexamente, à sua vida, saúde e segurança. A periculosidade *inerente* de um bem de consumo traz um risco intrínseco relacionado à sua qualidade ou funcionamento; logo, o risco é considerado normal ou previsível, não podendo ser o produto considerado defeituoso. Exemplo: facas cortam e sacos plásticos podem sufocar. Em caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que há periculosidade inerente em relação ao medicamento com contraindicação prevista na bula, restando ausente o dever de indenizar, já que o produto não pode ser considerado defeituoso (REsp nº 1.599.405/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.17). Já a periculosidade *adquirida* diz respeito aos produtos que se tornam perigosos em razão da existência de um defeito que apresentam, como a falta ou insuficiência de informação sobre o seu uso e riscos. Exemplo: informação sobre risco de choque elétrico ao se ligar um equipamento eletrônico. De qualquer modo, é dever do fornecedor, sempre, informar ao consumidor sobre a periculosidade ou nocividade do produto, sob pena de incorrer no crime em análise. E não apenas casos extremos como os mencionados tipificam o crime em tela. Por exemplo, a Lei nº 8.543/92 determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar doença ou síndrome celíaca, como trigo, aveia, cevada, malte, centeio e seus derivados. Caso um fabricante assim não faça, estará incurso no crime do art. 63, CDC, pois o produto, embora não seja nocivo em si (trata-se de um mero alimento), ele o será em relação a parte dos consumidores que não podem consumir glúten. Isso é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a simples expressão “contém glúten” é insuficiente para informar o consumidor sobre os prejuízos que o produto causa aos portadores de doença celíaca, de modo que se torna necessária a advertência quanto aos eventuais malefícios que o alimento pode causar àquelas pessoas (REsp nº 722.940/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 24.11.09). Mais recentemente, a Lei nº 13.305/16 passou a prever a obrigação de os rótulos de alimentos que contenham lactose de indicar a presença dessa substância.

**Sujeitos.** Como sujeito ativo, será o fornecedor. Sujeitos passivos serão os consumidores (na sua coletividade).

**Condutas.** Pune-se, portanto, quem, dolosamente, se omite em informar ao consumidor sobre a *nocividade* ou *periculosidade* de um produto, como o agente que não informa sobre a periculosidade de uma serra de corte ou sobre a nocividade de um agrotóxico; ou então, quem deixa de alertar, através de recomendação escrita ostensiva, a respeito da *periculosidade* de um serviço. É típico delito omissivo próprio (ou puro), em que o agente infringe uma norma mandamental, consistente em informar o consumidor. O tipo prevê que a omissão em informar a periculosidade ou nocividade deve se dar por meio de dizeres (frases) ou sinais (desenhos) em embalagens, invólucros, recipientes ou em publicidade. Não se deve cogitar tratar-se de norma penal em branco, pois cabe ao fornecedor verificar, no seu produto ou serviço, a necessidade a respeito da informação.

Conforme Luiz Regis Prado, periculosidade e nocividade são elementos normativos do tipo, que devem ser analisados pelo juiz no caso concreto (Direito, 2011). É claro que há normas que determinam o dever de informar, como o art. 7º, III, Lei 7.802/89, que impõe a prestação de informações relativas aos perigos potenciais à saúde do homem, dos animais e do meio ambiente quanto aos agrotóxicos. Todavia, há produtos que, por si sós, podem exigir a prestação de informações sobre a periculosidade ou nocividade independentemente da existência de lei assim determinando. Exemplo: garrafas de refrigerante, hoje em dia, trazem no rótulo a informação “não congelar”, pois há risco de explosão e lesão ao consumidor.

**Voluntariedade.** O tipo admite a forma dolosa e a culposa (§ 2º).

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, bastará a exposição do bem a uma situação de perigo para que se consume, não se exigindo a produção de uma situação concreta de perigo, existindo presunção – absoluta – de que a conduta omissiva já acarreta, por si só, perigo ao bem tutelado. Ainda, é crime de mera conduta, consumando-se com a simples omissão, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Se, além do crime ora estudado, ocorrer eventual lesão ao consumidor, haverá concurso de crimes, não se falando em absorção de um pelo outro. Não se admite a tentativa, diante da impossibilidade fática.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada (art. 100, CP).

#### **Omissão de comunicação da nocividade ou periculosidade posterior de produtos**

**Art. 64.** Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

**Objetividade jurídica.** O art. 10, § 1º, CDC, dispõe que “o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários”. O § 2º do art. 10, CDC, afirma que esses anúncios serão feitos pela imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor. Novamente, tutela-se o direito à informação do consumidor e, reflexamente, o direito à vida, saúde e segurança.

**Sujeitos.** Sujeito ativo é o fornecedor (em sentido amplo) e passivo é o consumidor (na sua coletividade).

**Condutas.** Percebe-se, claramente, que lá no art. 63, CDC, o agente tem conhecimento sobre a periculosidade ou nocividade do produto, mas se omite em informar o consu-

midor. Aqui, no art. 64, CDC, o agente, ao lançar o produto no mercado de consumo, não tem conhecimento da periculosidade ou nocividade do produto, vindo a obter este conhecimento apenas depois, quando ele já está no mercado; então, se, vindo a saber disso, o fornecedor *deixa de comunicar* a autoridade competente e os consumidores sobre a periculosidade ou nocividade, incidirá no crime do art. 64, CDC. É o caso, por exemplo, do medicamento que, após anos e mais anos sendo vendido, começa, subitamente, a causar certo mal nos seus consumidores; logo, o responsável deverá informar o consumidor e a autoridade competente sobre este fato, sob pena de cometer crime do art. 64, CDC. Ou, então, o caso em que o engenheiro de uma construtora de apartamentos, após a sua venda total e entrega aos proprietários, identifica grave risco na estrutura do prédio, mas deixa de comunicar os consumidores adquirentes e a autoridade responsável, incidindo no art. 64, CDC. O tipo, omissivo que é, prevê comunicação dupla: à autoridade competente e aos consumidores. O melhor entendimento é no sentido de que bastará uma dessas omissões para que o crime se consume, não se exigindo omissão dupla.

**Voluntariedade.** O crime é apenas doloso.

**Consumação e tentativa.** Consuma-se com a mera omissão de comunicação, dentro de um tempo razoável, independentemente de qualquer resultado. Caso ocorra outro delito originado dessa omissão, haverá concurso de crimes. Exemplo: homicídio do consumidor que não recebeu informação acerca da nocividade do produto que o matou. Não se admite a tentativa, por se tratar de crime omissivo próprio. E, no parágrafo único, consuma-se quando o agente, recebendo determinação da autoridade competente para o recolhimento imediato dos produtos nocivos ou perigosos, assim se omite dolosamente. Neste caso, não se exige seja a ordem direcionada especificamente ao fornecedor, bastando que tal informação chegue ao seu conhecimento – embora, depois, reste extremamente difícil comprovar que o agente adquiriu tal informação. E o termo “imediatamente” é um elemento normativo do tipo, devendo ser avaliado pelo juiz no caso concreto. Utilizando o exemplo acima, do medicamento, seria o caso do gerente da farmácia que, recebendo notificação da Anvisa, deixa de recolher o medicamento. É importante destacar que a previsão do parágrafo único é delito autônomo. Assim, se o agente deixa de comunicar a autoridade e os consumidores sobre a nocividade ou periculosidade de um produto e, também, não o retira de circulação após determinação da autoridade competente, incorrerá tanto no *caput* quanto no parágrafo único, em concurso material de crimes.

**Ação penal.** Será pública incondicionada (art. 100, CP).

### Execução de serviço de alto grau de periculosidade

**Art. 65.** Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º. A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo.

**Objetividade jurídica.** Tutela-se o direito do consumidor, na relação de consumo, à vida, saúde e segurança em relação aos serviços de alta periculosidade.

**Sujeitos.** Como sujeito ativo, será o fornecedor de serviços; como sujeito passivo, os consumidores (na sua coletividade) – e, para alguns, a Administração Pública também, já que ela, por meio da autoridade competente, veda ou limita a execução de serviços de alta periculosidade, bem como terceiros podem sofrer as consequências do crime.

**Condutas.** Causa espécie a previsão desta infração penal em relação ao previsto no art. 10, CDC, que afirma que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”. Ora, um dispositivo veda a prestação de serviço de alto grau de nocividade, enquanto outro diz ser crime prestar tal serviço contrariando determinação da autoridade competente. Afinal, pode ou não ser executado este tipo de serviço? Leonardo R. Bessa bem ensina que “a solução possível é considerar, apesar da redação semelhante dos dois dispositivos (arts. 10 e 65) – alto grau de periculosidade –, que há uma gradação, uma hierarquia, de gravidade. Os serviços com altíssimo grau de gravidade estão vedados (art. 10); não compete sequer à autoridade administrativa autorizar a sua realização. De outro lado, há serviços com alto grau de gravidade – que não se confundem com os referidos pelo art. 10 – que podem ser realizados, desde que se atendam às disposições do CDC (arts. 8º e 9º) e às determinações da autoridade competente” (Manual, 2014, p. 480). Esses serviços de “alto grau de periculosidade” são aqueles que exigem atenção, equipamentos, autorização e treinamento especiais. Para alguns, seria norma penal em branco, cujas atividades seriam descritas em regulamentos ou decretos; para outros, tratar-se-ia de elemento normativo do tipo, a ser avaliado pelo juiz no caso concreto. Seja como for, a expressão é demasiadamente vaga, o que gera insegurança na seara criminal. Ex.: serviços de parques de diversão ou de escolas de tiro, embora de alto risco, são permitidos, devendo observar regras técnicas. Já a expressão “contrariando determinação de autoridade competente” só pode ser norma penal em branco, dependendo, logicamente, de uma norma posta que preveja um comportamento a ser seguido. Exemplo: detetização ou desratização, que é uma atividade fiscalizada pela ANVISA, que, por meio da sua Res. nº 52/09, dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas no controle de pragas urbanas, trazendo regras a respeito de responsabilidade técnica, instalações, manipulação e transporte dos produtos saneantes, sua inutilização e descarte etc. A pessoa que desrespeita essas regras, prestando este serviço considerado de alta periculosidade, comete crime do art. 65, CDC – basta ver que os veículos que transportarem produtos saneantes e equipamentos deverão atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos (art. 14 da Res. 52/09 da ANVISA). Conclui-se, assim, que a conduta punida é a execução (verbo comissivo) de serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

**Voluntariedade.** O tipo é doloso apenas, sem previsão de modalidade culposa.

**Consumação e tentativa.** Consuma-se o crime quando o agente, dolosamente, executa o serviço de alto grau de periculosidade contrariando determinação da autoridade competente. O crime é formal, não se exigindo a ocorrência de resultado naturalístico. A tentativa é possível. O § 1º do art. 65, CDC, prevê que as penas são aplicáveis sem

prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte (arts. 129 e 121, CP). Haverá, no caso, concurso material de crimes. Assim, embora o *caput* traga um crime de perigo, é altamente provável que, dessa conduta, advenha um resultado danoso; daí, portanto, a previsão no § 1º acerca do cúmulo material do delito de perigo com o crime de lesão corporal ou homicídio, sejam estes dolosos ou culposos.

**Ação penal.** A ação penal será pública incondicionada (art. 100, CP).

**Locais de reunião de grande público.** Por fim, a Lei nº 13.425/17 alterou o CDC para prever regras de combate a incêndio e a desastres em locais de reunião de público. O art. 39, XIV, dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, caracterizando prática abusiva, permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. Além disso, previu que esta conduta caracteriza crime previsto no *caput* do art. 65, CDC, ora em estudo. Trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato. O tipo é doloso, ou seja, o agente tem a vontade e consciência de permitir a entrada de público maior do que o autorizado pelas autoridades competentes, qualquer que seja o motivo por trás disso (Filomeno, 2018).

#### **Oferta falsa ou enganosa de produtos ou serviços**

**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º. Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º. Se o crime é culposo;

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.

**Objetividade jurídica.** É direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, CDC). Além disso, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. Tutela-se, pois, o direito à informação e a boa-fé nas relações de consumo.

**Sujeitos.** Sujeitos ativos são os fornecedores em sentido amplo. Sujeito passivo será o consumidor (na sua coletividade).

**Condutas.** Neste crime, não há comunicação publicitária ou propagandas, pois que daí se configuraria o tipo do art. 67. Aqui, no art. 66, CDC, a conduta do agente decorre de contato pessoal e direto com o consumidor, ou, no máximo, por meio de comunicação em locais delimitados, como um pequeno cartaz dentro de um comércio

(Bessa, 2014). Exemplo: o fornecedor afirma, falsamente, ao consumidor, que o produto que está na prateleira é importado e tem garantia de um ano, quando, na verdade, o produto é nacional e tem garantia de três meses. Veja que não há publicidade ou propaganda em massa. Observe que o tipo prevê duas modalidades para sua tipificação: por ação ou por omissão. E isso deve dizer respeito à natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia do produto ou do serviço. A afirmação, ou a sua falta, deve ser enganosa ou falsa – naquela, há uma falsa percepção da realidade (afirmar que existe uma característica, o que é mentira); nesta, há uma desconformidade com a realidade (afirmar que há uma potência alta, mas que, na verdade, é baixa). Aqui, o agente faz afirmação falsa ou enganosa. Se, todavia, ele induzir o consumidor a erro, caracterizar-se-á o tipo do art. 7º, VII, Lei nº 8.137/90. Parte da doutrina (Nucci, 2014) entende que este tipo foi tacitamente revogado pelo art. 7º, VII, Lei nº 8.137/90, que prevê a conduta criminosa de “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”. Salvo melhor juízo, o verbo do tipo é distinto (induzir), bem como a forma pela qual pode ser praticado (qualquer meio, inclusive publicidade).

**Voluntariedade.** Trata-se de delito doloso, como regra. Admite-se a modalidade culposa (§ 2º), como no caso do vendedor que, apressado para concluir logo a venda, começa a dizer diversas qualidades e boas características do produto, sem, todavia, checar a veracidade disso, de modo que comete o crime em análise na forma culposa. É possível aplicar esta modalidade culposa ao § 1º (patrocínio de oferta – v. na sequência), como no caso do agente que, de forma negligente, sem conferir as informações, acaba por patrocinar uma oferta falsa ou enganosa.

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime mera conduta, sendo indiferente a ocorrência de qualquer resultado prejudicial ao consumidor para a sua consumação. Bastará, portanto, a ação ou omissão por parte do fornecedor. Admite-se tentativa, quando se tratar de modalidade comissiva; já quando se tratar de omissão, será impossível.

**Patrocínio da oferta falsa ou enganosa.** O § 1º prevê que incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta, ou seja, quem custear ou fornecer meios materiais para tanto. Não se trata de forma de participação, mas, sim, de delito autônomo ao patrocinador, independentemente de qualquer participação delituosa no crime do *caput* (Prado, 2011). Consuma-se quando o agente patrocina a oferta, independentemente de qualquer resultado material. É possível a tentativa. É possível a modalidade culposa, como no exemplo dado anteriormente.

**Ação penal.** A ação penal será pública incondicionada (art. 100, CP).

#### Publicidade enganosa ou abusiva

**Art. 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

**Objetividade jurídica.** Estabelece o art. 37, CDC, que é vedada a publicidade enganosa ou abusiva. Considera-se *enganosa* qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (§ 1º); e considera-se *abusiva*, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (§ 2º). Tutela-se, assim, o direito à informação e à liberdade de escolha do consumidor, bem como a transparência e a boa-fé nas relações consumeristas.

**Sujeitos.** Como foi dito em item próprio, o sujeito ativo, nos crimes do CDC, em regra, é o fornecedor. Aqui, há um detalhe. A publicidade envolve, no mais das vezes, pessoas especializadas, como publicitários, marqueteiros/mercadólogos, jornalistas etc. Logo, é possível que o crime seja praticado por uma pessoa que não se encaixa, especificamente, no conceito de fornecedor. Tudo isso, é claro, deverá ser analisado pelo elemento subjetivo do tipo: o dolo. Logo, embora a responsabilidade civil pelo produto ou serviço anunciado seja daquele patrocina a campanha publicitária (art. 38, CDC), a responsabilidade pena pode atingir tanto este quanto os próprios agente publicitários, a depender, sempre, do ânimo criminoso. Sujeito passivo é o consumidor exposto à publicidade.

**Condutas.** Aqui, o agente faz ou promove uma publicidade enganosa ou falsa. Se, todavia, ele *induzir* o consumidor a erro por meio dessa publicidade, caracterizar-se-á o tipo do art. 7º, VII, Lei nº 8.137/90. O sujeito ativo, ao praticar este crime, ou sabe ou deveria saber que a publicidade era falsa ou enganosa. Trata-se de técnica legislativa que impõe ao responsável pelo produto ou serviço e pela sua publicidade o dever de informar corretamente o consumidor. Alcança-se, com isso, tanto o dolo direto (sabe) quanto o eventual (deveria saber).

**Voluntariedade.** Exige-se apenas o dolo, seja direta ou eventual. Não há previsão de modalidade culposa.

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime de mera conduta, consumando-se independentemente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. A tentativa é possível.

**Ação penal.** A ação penal será pública incondicionada (art. 100, CP).

#### **Indução a comportamento prejudicial ou perigo por meio de publicidade**

**Art. 68.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

**Objetividade jurídica.** Tutelam-se dois bens jurídicos: a saúde e a segurança dos consumidores.

**Sujeitos.** Pratica o crime os responsáveis pela propaganda, como os publicitários e os anunciantes, bem como os próprios fornecedores, como diretores, gerentes e administradores responsáveis pela divulgação. Sujeito passivo é o consumidor.

**Condutas.** O agente, aqui, faz ou promove publicidade que leva o consumidor a se comportar de uma forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Exemplo: publicidade de um veículo, mostrando toda a sua potência na rua, em velocidade claramente acima do limite legal. Tal como no delito do art. 67, CPP, como há relação com fazer ou promover publicidade, outras pessoas além do próprio fornecedor podem praticar este crime, como os agentes publicitários. De igual modo, a previsão de que o agente sabe ou deveria saber traduz apenas o elemento subjetivo dolo, seja ele direto ou eventual. O elemento normativo do tipo “forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” será analisado no caso concreto pelo juiz. Aqui, há que se adotar muita cautela. Como no exemplo dado acima, da publicidade do carro em alta velocidade, por vezes o anúncio traz a frase de que o vídeo foi produzido em “ambiente controlado”, ou então, a publicidade de cervejas, associada à prática de esportes, traz a frase de que o seu uso excessivo é “prejudicial à saúde”. Por isso, o juiz, ao analisar a possível prática deste crime, deve estar atento às normas de publicidade, bem como às práticas já socialmente aceitas.

**Voluntariedade.** O crime é apenas doloso, seja dolo direto ou eventual.

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime formal, consumando-se independentemente da ocorrência de qualquer prejuízo ao consumidor, embora este possa ocorrer no caso concreto. A tentativa é possível.

**Ação penal.** A ação penal será pública incondicionada (art. 100, CP).

#### **Publicidade sem fundamentos fáticos, técnicos ou científicos**

**Art. 69.** Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.

**Objetividade jurídica.** Tutela-se a transparência nas relações consumeristas.

**Sujeitos.** Novamente, aqui, o agente ativo pode ser tanto o fornecedor como o responsável pela publicidade (agente publicitários, por exemplo). Sujeito passivo é o consumidor.

**Condutas.** Fixa o art. 36, p.ú., CDC, que “o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”. Logo, vê-se que o crime em tela pune justamente quem assim não faz. Dado fático é relacionado com o mercado em si, como “o produto mais vendido”; dato técnica ou científico diz respeito às comprovações de finalidade do produto ou serviço, como “dermatologicamente testado”. É muito comum, por exemplo, que publicidade de produtos de limpeza indiquem os “testes em laboratório” que comprovam a sua eficácia. Assim, a lei determina que, utilizado isso

na publicidade – da forma que for –, o fornecedor deve manter consigo todos os dados fáticos, técnicos e/ou científicos que sustentam essa sua publicidade, como, no caso exemplificado, o resultado dos testes laboratoriais. Guilherme de Souza Nucci bem critica a previsão desta conduta como crime (Leis, 2014). Para o autor, com base na intervenção mínima, o legislador poderia, no máximo, ter previsto o ato como infração administrativa, mas não como crime, por ausência de necessidade da interferência penal no caso.

**Voluntariedade.** A conduta é apenas dolosa.

**Consumação e tentativa.** O crime é de mera conduta, consumando-se quando é feita a publicidade (que exige a conservação dos dados fáticos, técnicos e científicos), independentemente da ocorrência de qualquer resultado. Não há possibilidade de tentativa.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada (art. 100, CP).

#### **Reparação com peças ou componentes usados sem autorização**

**Art. 70.** Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

**Objetividade jurídica.** Protege-se o direito à informação, à transparência, à boa-fé e o patrimônio do consumidor.

**Sujeitos.** Sujeito ativo é o fornecedor; sujeito passivo é o consumidor do serviço.

**Condutas.** Dispõe o art. 21, CDC, que “no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor”. Logo, a regra é a aplicação de peças ou componentes originais novos, salvo autorização em contrário pelo consumidor. Entende-se que o consumidor não pode autorizar o emprego de peça ou componente fora das especificações técnicas do fabricante (Garcia, 2017). Então, tendo isso em mente, se a peça é nova, mas apenas não respeita as especificações do fornecedor, não há crime – que, veja, somente restará tipificado quando houver o emprego de peça usada e sem autorização prévia do consumidor.

**Voluntariedade.** O tipo é doloso, ou seja, o agente dirige a sua vontade no sentido de empregar peça ou componente, para a reparação de produtos, *usado e sem autorização* do consumidor.

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime de mera conduta, pois bastará o emprego da peça usada sem o consentimento prévio do consumidor, independentemente de qualquer prejuízo. A questão não se restringe ao fato de se empregar peça usada e se cobrar como se fosse peça nova; o tipo vai além, pois, como todo o Código de Defesa do Consumidor, objetiva-se proteger o consumidor em todas as suas formas, inclusive segurança e saúde. Exemplo: consumidor leva seu aparelho de barbear para reparo, situação em que o dono da assistência técnica emprega peça usada sem a autorização do consumidor, o

que lhe traz o risco (antes inexistente e sequer previsível se peça nova fosse utilizada) de provocar choque elétrico. Ora, a mera utilização de peça ou componente usado, sem autorização do consumidor e independentemente de qualquer resultado danoso (seja ele qual for), é suficiente para a consumação do crime em tela. Nucci (Leis, 2014), contrariamente, entende tratar-se de crime material. A tentativa é possível.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada (art. 100, CP).

#### **Cobrança abusiva de dívida**

**Art. 71.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

**Objetividade jurídica.** São tuteladas a dignidade, a honra, a liberdade, a privacidade e a paz do consumidor.

**Sujeitos.** Também aqui é importante verificar o sujeito ativo do crime. Embora possa o fornecedor praticá-lo, nada impede – e é até mais comum – que outra pessoa, responsável pela cobrança de créditos, o pratique, pessoa essa que não manteve relação de consumo específica com o devedor. Logo, sujeito ativo é, simplesmente, aquele que realiza a cobrança, podendo, ou não, ser o fornecedor do produto ou serviço que a originou. Sujeito passivo é o consumidor inadimplente, individual ou coletivamente.

**Condutas.** O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no art. 42, que, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Logo, o credor pode cobrar o seu débito, observadas as balizas legais, sob pena de incidir no crime em análise. Pense, portanto, quem utiliza, na cobrança de uma dívida, de (a) ameaça, (b) coação, (c) constrangimento físico ou moral, (d) afirmações falsas, enganosas ou incorretas ou (e) qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira em seu trabalho, descanso ou lazer. A bem da verdade, todas essas condutas se resumiriam em ameaça ou coação injustas. Deve-se dar atenção para o elemento normativo do tipo “injustificadamente”, relacionado a qualquer outro procedimento de cobrança da dívida pelo credor. Quis o legislador, com isso, assegurar que ao credor é permitido cobrar o seu crédito, desde que não aja com abuso de direito. Assim, poderá ele, por exemplo, telefonar ao devedor pedindo que a dívida seja paga, “sob pena de ser movida uma ação de cobrança”. Isso é uma ameaça, mas *justa*, aceita e tolerada pelo Direito. Além disso, a melhor interpretação é no sentido de que tal elemento não se relaciona com as situações de expor o consumidor ao ridículo, mas, sim, com as situações de interferência em seu trabalho, descanso ou lazer. Desta forma, é justificado ligar para o devedor uma vez, mas não cinco vezes por dia, interferindo em sua vida privada.

**Voluntariedade.** O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se punindo a forma culposa.

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime formal, consumando-se com a utilização do meio abusivo previsto no tipo penal, independentemente de qualquer prejuízo ao consumidor. Como o crime em tela traz formas de sua prática que, por si só, também são crimes, o agente responderá em concurso por eles. Exemplo: o credor que ameaçar o devedor, na cobrança de dívida, de causar-lhe mal injusto e grave, responderá, pelos artigos 71, CDC, e 147, CP (ameaça). É possível a tentativa.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada (art. 100, CP).

#### **Impedir ou dificultar o acesso a bancos de dados**

**Art. 72.** Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena – detenção de seis meses a um ano ou multa.

**Objetividade jurídica.** Tutela-se o direito que o consumidor tem à informação sobre a sua pessoa, tendo como base o art. 5º, LXXII, CF.

**Sujeitos.** Como os bancos de dados, por exemplo, são mantidos por organizações específicas, como a Serasa S/A, o sujeito ativo não necessariamente será o fornecedor que atuou na relação de consumo, mas o agente que impediu ou dificultou o acesso às informações do consumidor. Então, podem praticar o crime em estudo tanto o fornecedor (um comerciante ou lojista, por exemplo) quanto quem mantém os dados e dificulta ou impede o seu acesso pelo consumidor. Sujeito passivo é o consumidor.

**Condutas.** O art. 43, CDC, estabelece que o consumidor “terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. Em sentido semelhante, a Lei nº 12.414/11 (Cadastro Positivo) assegura o acesso gratuito às informações do consumidor existentes nos bancos de dados, conforme seu art. 5º, II. Nos bancos de dados (como o SPC, por exemplo), a origem e o destino das informações são os fornecedores; nos cadastros de consumidores, o próprio consumidor fornece suas informações, realizando-se, por exemplo, a abertura de fichas e registros, como no momento da compra para conhecimento, futuro, de promoções ou convites. Tendo isso em vista, é crime, portanto, impedir (obstar) ou dificultar (criar empecilhos) o acesso do consumidor às informações constantes, sobre a sua pessoa, em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros. Independe o motivo do consumidor; o acesso deve ser sempre garantido. Destaca-se que o acesso a estes dados, pelo consumidor, é gratuito, nos termos do art. 13, inc. X, Decreto 2.181/97. Logo, a mera tentativa de se cobrar pelo acesso a um banco de dado já tipificará o crime do art. 72, CDC – até porque, tratar-se-á de claro empecilho ao acesso.

**Voluntariedade.** O tipo é doloso, não existindo forma culposa.

**Consumação e tentativa.** Trata-se de crime de mera conduta, independendo da ocorrência de qualquer prejuízo ao consumidor para a sua consumação. Admite-se, em tese, a tentativa, embora, no caso concreto, a conduta de impedir o acesso já consume o verbo *dificultar* o acesso.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada.

**Deixar de corrigir informações constantes em bancos de dados**

**Art. 73.** Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.

**Objetividade jurídica.** Tutela-se o direito à informação, à imagem, à honra e ao crédito do consumidor, alcançando, assim, a sua dignidade em sentido amplo.

**Sujeitos.** O sujeito ativo será o detentor da informação, podendo ou não ser o fornecedor da relação consumerista subjacente. Sujeito passivo é o consumidor.

**Condutas.** Nos termos do art. 43, § 1º, CDC, “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”; e o § 3º dispõe que “o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. De modo similar, o art. 5º, III, Lei nº 12.414/11 (Cadastro Positivo) prevê ser direito do consumidor impugnar quaisquer informações sobre ele erroneamente anotada em banco de dados. As expressões bancos de dados, cadastros, fichas e registros foram analisadas no delito anterior, do art. 72, CDC, para onde se remete o leitor. Como a informação a respeito do consumidor é de grande valor, todo registro que contenha seus dados deve trazer a verdade. Se há dado incorreto, o detentor das informações não pode deixar de corrigi-lo imediatamente, sob pena de incorrer no crime do art. 73, CDC. O crime é omissivo próprio, consistente em deixar de corrigir a informação a respeito do consumidor. Imagine, por exemplo, o consumidor que estava com o seu nome inscrito em banco de dados de proteção ao crédito, que já pagou a dívida, mas cuja informação não foi atualizada no sistema ainda; o detentor da informação tem o dever de corrigir o dado que sabe ou deveria saber ser inexato. Vale lembrar que, após o integral pagamento da dívida, é dever do credor requerer a exclusão do registro desabonador (STJ, REsp 1.424.792/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.09.14). Quanto ao protesto de títulos, a incumbência será, em regra, do devedor, após quitação da dívida (STJ, REsp nº 1.339.436/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.09.14). O prazo para o credor atualizar a informação é de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à completa disponibilização do valor necessário à quitação do débito vencido. Já na Lei do Cadastro Positivo, o prazo é de 7 dias (art. 5º, III, Lei nº 12.414/11). Pode-se dizer, com isso, que a expressão “imediatamente” deve ser interpretada com base nestes dois prazos. O contrário seria fazer incidir o Direito Penal antes mesmo do prazo concessivo do Direito Consumerista, o que feriria a *ultima ratio* e a razoabilidade.

**Voluntariedade.** O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não havendo previsão culposa.

**Consumação e tentativa.** O crime é de mera conduta, consumando-se independentemente de qualquer prejuízo ao consumidor. Não se admite a tentativa, por se tratar de delito omissivo puro.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada.

### Omissão na entrega do termo de garantia

**Art. 74.** Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;  
Pena – detenção de um a seis meses ou multa.

**Objetividade jurídica.** Tutela-se a transparência na relação consumerista, mediante a correta prestação de informações sobre garantia, bem como os bens adquiridos pelo consumidor.

**Sujeitos.** Sujeito ativo é o fornecedor em sentido amplo, especificamente aquele que tem o dever de elaborar e entregar a garantia. Sujeito passivo é o consumidor.

**Condutas.** Cabe observar que “a garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”; e “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”. Logo, o crime em comento trata apenas e tão somente da omissão na entrega do termo de garantia contratual, pois o legal decorre, obviamente, da própria lei, independentemente de termo escrito (Bessa, 2014). Pratica o crime, portanto, o fornecedor que não entrega o termo de garantia contratual devidamente preenchido e com as especificações claras de seu conteúdo. Não importa que o fornecedor tenha explicado a garantia ou que tenha entregue o termo, mas em branco. A lei exige a entrega do termo por escrito e com informações claras, sob pena de o agente incorrer no crime do art. 74, CDC.

**Voluntariedade.** O tipo é apenas doloso, sem previsão culposa. Isso, obviamente, dificulta sobremaneira a sua tipificação, pois, por exemplo, o gerente de uma loja poderá alegar, simplesmente, que se esqueceu de entregar o termo de garantia contratual ao consumidor (negligência).

**Consumação e tentativa.** O crime é omissivo (deixar de entregar) e de mera conduta, consumando-se independentemente de qualquer resultado, bastando a simples e pura omissão. Ainda que a garantia seja oferecida pelo fabricante, pode caber ao comerciante o preenchimento adequado e a sua entrega ao consumidor – logo, a eventual omissão será deste.

**Ação penal.** A ação penal é pública incondicionada.

**Art. 75.** Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

**Concurso de pessoas.** Dispõe o art. 75, CDC, que, quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos no CDC, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que

promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas. No mesmo sentido é a previsão do art. 29, CP: quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Novamente, a previsão do art. 75, CDC, não institui responsabilidade penal objetiva do diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica. Pelo contrário, e como transparece do texto legal, quem concorrer para o crime incidirá nas penas cominadas ao tipo na medida de sua culpabilidade. Assim, a partir da teoria do delito, deve-se verificar necessariamente de que forma o sujeito contribuiu para a realização do resultado, conforme a sua culpabilidade.

**Art. 76.** São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

- I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- IV – quando cometidos:
  - a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
  - b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdadas ou não;
- V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

**Agravantes.** O Código de Defesa do Consumidor traz, no seu art. 76, um rol taxativo de agravantes, que são circunstâncias que aumentarão a pena na segunda fase de sua fixação pelo julgador, que deverá respeitar o limite máximo abstratamente previsto para o delito. Nada impede que o juiz aplique, também, uma agravante prevista no art. 61, CPP, desde que não incida em *bis in idem*, é claro. E, como o CDC não traz atenuantes, resta óbvio que o juiz observará os arts. 65 e 66, CP. Se, eventualmente, o juiz já fixar, na primeira fase, pena no máximo legal, a incidência de agravante não alterará a pena, já que, como visto, a segunda fase da dosimetria deve observar os limites abstratamente cominados ao tipo. Neste sentido, em relação às atenuantes, dispõe a súmula nº 231 do STJ, cuja razão, por óbvio, se aplica às agravantes – aplicando-se a mesma lógica em relação às agravantes. O legislador não indica o quanto de pena será aumentado, cabendo esta tarefa ao magistrado. Por terem expressa previsão legal e o próprio art. 76, CDC, indicar que “são circunstâncias agravantes (...)”, entende-se que a sua aplicação é obrigatória pelo juiz quando verificada a sua ocorrência no caso concreto. Estabelece, assim, o art. 76, CDC, que são circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor:

**I – Serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.** O objetivo da agravante é punir mais severamente aquele que, durante crise econômica ou calamidade,

se aproveita disso para prejudicar – ainda mais – o consumidor. Exemplo: durante calamidade ambiental, fornecedor faz afirmações falsas aos consumidores a respeito das qualidades de barracas, lanternas e suprimentos, com o fim de, aproveitando-se da alta procura, lucrar mais com as vendas, contando com o desespero dos consumidores em razão das circunstâncias fáticas.

**II – Ocasionarem grave dano individual ou coletivo.** Pune-se mais gravemente aquele que, com sua conduta, ocasiona grave dano ao consumidor, seja ele individual ou coletivo. É bom observar que o legislador não especificou a natureza do dano, podendo ser ele, por exemplo, econômico, à saúde etc. Exemplo: em razão da publicidade enganosa de um produto, o consumidor (ou uma coletividade) sofre grave desfalque econômico.

**III – Dissimular-se a natureza ilícita do procedimento.** Agrava-se a pena quando o agente simula ou finge que sua conduta é lícita, quando, na verdade, é ilícita. Exemplo: o fornecedor de extintores de incêndio dissimula que o seu projeto de combate a incêndio é o mais atualizado, apenas com o fim de vender produtos desnecessários, quando isso é mentira, diante das regras atuais exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

#### IV – Quando cometidos:

**a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima.** Aumenta-se a pena quando o sujeito ativo é servidor público ou pessoa com condições financeiras ou sociais manifestamente superiores à da vítima. É o caso, por exemplo, do servidor público que, atuando em banco de dados com informações de consumidores, dificulta o acesso deste, quando, na verdade, o servidor deveria ser o primeiro a dar o exemplo e facilitar a vida dos cidadãos em geral; ou, então, quando o empresário, experiente e com poderio econômico, realiza publicidades enganosas.

**b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não.** A lei traz sujeitos passivos que, por sua condição, são “presas” mais fáceis ao agente criminoso. São os casos do operário (trabalhador manual); do rurícola (pessoa que retira seu sustento do campo); do menor de 18 anos (presumidamente indefeso); do maior de 60 anos (que é a pessoa idosa); e das pessoas com deficiência mental, interdidas ou não (em razão de sua fragilidade). Exemplo: fornecedor faz afirmações falsas, ao vender um produto, a uma criança de 12 anos; ou, então, o gerente do banco que realiza afirmações enganosas a respeito de um empréstimo a um senhor humilde que vive do campo.

**V – Serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.** A lei elenca um rol de produtos ou serviços considerados *essenciais* ao homem, como os alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto que se encaixe na condição de essencial. Objetiva-se punir mais severamente quem prejudica o consumidor numa relação consumerista envolvendo estes produtos ou serviços. Exemplo: fornecedor omite informações a respeito da nocividade de um remédio.

**Art. 77.** A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

**Fixação da pena de multa.** A pena de multa é fixada em duas fases, ou seja, adota-se um sistema bifásico: (a) fixação do número de dias-multa e (b) fixação do valor de cada dia-multa. Isso está previsto no art. 49 do Código Penal. O art. 77, CDC, todavia, traz regra específica para a fixação a pena de multa referente aos crimes contra o consumidor previstos no Código Consumerista. Vale registrar que, embora o dispositivo mencione “pena pecuniária”, trata-se, efetivamente, de pena de multa. Fixa o dispositivo que a pena

de multa será fixada em dias-multa, que variará entre o mínimo e o máximo de dias de duração da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim, se o crime prevê pena de detenção de 3 meses a 1 ano, os dias-multa variarão entre 90 dias e 365 dias. Fixada a quantidade de dias-multa, que é a primeira fase, faz-se necessário o cálculo do valor do dia-multa, que é a segunda fase, o que o Código de Defesa do Consumidor não faz. Logo, aplicam-se as regras do Código Penal, ou seja, o valor de cada dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e nem superior a 5 vezes esse salário (§ 1º do art. 49, CP). O art. 77, CDC, trouxe uma observação importante em seu texto: na individualização da pena de multa, o juiz observará o art. 60, § 1º, CP, ou seja, o juiz, além de atender, principalmente, à situação econômica do réu (*caput*), poderá aumentar a multa até o triplo, se considerar que, em virtude da situação econômica do réu, ela se mostra ineficaz, embora aplicada no máximo.

**Art. 78.** Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I – a interdição temporária de direitos;

II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III – a prestação de serviços à comunidade.

**Espécies de sanções penais.** Estabelece o art. 78, CDC, que, além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observados os arts. 44 a 47, CP, as seguintes sanções: (a) interdição temporária de direitos; (b) publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; e (c) prestação de serviços à comunidade. Em primeiro lugar, observe que é possível que o juiz fixe interdição temporária de direitos ou prestação de serviços à comunidade alternativa ou cumulativamente à pena privativa de liberdade. Exemplo: juiz fixa um ano de detenção cumulativamente com 6 meses de prestação de serviços à comunidade. Serão observadas as regras do Código Penal quanto ao seu cumprimento. A possibilidade de cumulação não se traduz em *bis in idem*, haja vista que o art. 78, CDC, deve ser lido como complemento ao preceito secundário do tipo penal. Trata-se, pois, de regra especial em relação à previsão do art. 44, *caput*, CP, que prevê que as penas restritivas de direitos, como essas duas mencionadas, substituem as penas privativas de liberdade. Mas, como critica Bessa, dificilmente isso é aplicado na prática, por falta de esclarecimentos maiores sobre quando seria possível tal cumulação de sanções (Manual, 2014). Em segundo e último lugar, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor inova ao permitir que o juiz imponha, como sanção penal, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação. Trata-se de medida bastante eficaz na proteção do consumidor no seu alcance difuso.

**Art. 79.** O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes

o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

**Fixação do valor da fiança.** O art. 79, CDC, traz regra própria, estabelecendo que o valor da fiança, nas infrações penais do Código de Defesa do Consumidor, será fixado pelo juiz, ou, quando o caso, pela autoridade policial, entre 100 e 200 mil vezes o valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou índice equivalente que venha substituí-lo. O BTN era um índice que expressava a variação da inflação, tendo como padrão monetário o Cruzado Novo, que teve circulação até março de 1990. Com a Lei nº 8.177/91, o BTN foi extinto, dando lugar a outros índices calculados com base na TR (Taxa Referencial). A solução, portanto, é utilizar os parâmetros do Código de Processo Penal (art. 325). Desta feita, aplicar-se-ão as regras de fixação de fiança previstas no Código de Processo Penal, como, por exemplo, o art. 326, que dispõe que a autoridade observará a natureza da infração, as condições de fortuna e vida pregressa do acusado, a sua periculosidade e as custas do processo. Não custa lembrar que, diante da inexistência de regra específica, poderá o juiz dispensar o agente de pagar fiança em razão de sua pobreza, nos termos do art. 350, CPP. Basta imaginar a condição de um simples comerciante, que, embora tenha praticado um simples ato criminoso, não tem as mínimas condições de pagar uma fiança de quase cem mil reais. Por fim, o parágrafo único do art. 79, CDC, dispõe que, se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser (a) reduzida até a  $\frac{1}{2}$  de seu valor mínimo ou (b) aumentada pelo juiz até 20 vezes.

**Art. 80.** No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

**Intervenção e ação penal subsidiária.** Estabelece o art. 80, CDC, que, no processo penal atinente aos crimes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, III e IV, CDC, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal. O dispositivo traz dois tópicos: intervenção e ação penal subsidiária. A respeito da intervenção, o Código de Processo Penal estabelece que, em todos os termos da ação penal pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, de qualquer pessoa do art. 31, CPP (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte). O Código de Defesa do Consumidor veio, então,

e inovou ao permitir que funcione como assistente uma pessoa jurídica, haja vista que o art. 82, III e IV, CDC, trata das (a) entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos consumeristas e das (b) associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos consumeristas, dispensada a autorização assemblear. Nada impede, portanto, que seja assistente de acusação uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, nos termos da lei. Como é explicado em obra de nossa autoria, quanto à possibilidade de assistência por pessoa jurídica de direito público, há duas posições antagônicas: (a) não é possível, pois o Ministério Público, representando o Estado-acusador, já age em nome do Estado, sendo desnecessário mais um representante público no processo; e (b) é possível, pois, embora o Ministério Público seja um “órgão do Estado”, o seu interesse é diverso daquele que o próprio Estado possui – isso porque, enquanto o Ministério Público objetiva a correta aplicação da lei ao caso concreto, protegendo a sociedade, o Estado-vítima possui um outro interesse, no mais das vezes patrimonial, como um ressarcimento a um dano causado (Processo, 2018, p. 479). E quanto à possibilidade de ajuizamento de ação penal subsidiária, tem-se que as mesmas entidades mencionadas no art. 82, III e IV, CDC, assim poderão fazer se a denúncia não for oferecida no prazo legal por parte do Ministério Público (em regra, 15 dias quando o réu estiver solto; e 5 dias quando ele estiver preso). É óbvio que, se o Ministério Público promover o arquivamento das investigações, não há falar-se em ação penal subsidiária por parte do ofendido. Há quem entenda, minoritariamente, que esta disposição seria inconstitucional, considerando que nenhum outro órgão ou instituição público poderia substituir-se ao Ministério Público, que é o legitimado exclusivo às ações penais públicas, conforme o art. 129, I, CF, o que violaria o monopólio da ação penal (Guaragni e Cabral, 2018).

### 3.1. QUADRO SINÓTICO

<b>Dos direitos do consumidor</b>	
<b>Disposições gerais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– <i>Introdução</i>: O CDC prevê, ao lado da proteção civil e administrativa, a tutela penal do consumidor. Os crimes contra as relações de consumo, previstos no CDC, não excluem outros tipos penais previstos no Código Penal ou em leis especiais. Muitos tipos penais do CDC são considerados normas penais em branco.</li> <li>– <i>Lei nº 8.137/90</i>: Traz um rol de crimes praticados contra as relações de consumo no seu art. 7º.</li> <li>– <i>Sanções civis, administrativas e penais</i>: Nem toda infração civil ou administrativa será uma infração penal.</li> <li>– <i>Responsabilização penal da pessoa jurídica</i>: A responsabilidade penal sempre será subjetiva. O que a pessoa jurídica poderá sofrer é sanção civil e/ou administrativa, mas nunca a penal quando se tratar de crime contra o consumidor.</li> <li>– <i>Sujeito ativo</i>: Pessoa física prevista no art. 3º, CDC. É o fornecedor que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.</li> <li>– <i>Sujeito passivo</i>: É o consumidor, podendo ser determinado ou indeterminado.</li> <li>– <i>Objetividade jurídica</i>: Busca-se proteger a relação de consumo.</li> </ul>